**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**
**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 04729/08**
Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Responsáveis: Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro
Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro
Advogado: Não constituído

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2007 – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. NÃO ATENDIMENTO DA DELIBERAÇÃO. APLICA-SE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR.

## ACÓRDÃO AC1 – TC - 1649/2013

**Vistos**, **relatados e discutidos** os autos da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 – TC – 746/12, de 15 de março de 2012, emitido quando da verificação de Resolução RC1-TC 004/2010, de 28 de janeiro de 2010, decorrente da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Pitimbu, relativo ao exercício de 2007, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1) ***declarar*** o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-746/12;

2) ***aplicar*** nova multa pessoal ao Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, ex-Prefeito Municipal do Pitimbu no valor de R$ 5.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;

3) ***assinar*** prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para que demonstre providências no sentido de buscar a conclusão da obra paralisada (construção do Posto de Saúde) ou dar-lhe outra destinação pública, de modo a minorar aos efeitos do prejuízo já causado ao erário e à sociedade, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória;

4) ***determinar*** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de junho de 2013.*

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**
CONS. RELATOR E PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**
**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 04729/08**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Responsável: Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro
Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro
Advogado: Não constituído

## RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 746/12, de 15 de março de 2012, emitido quando da verificação de Resolução RC1-TC 004/2010, de 28 de janeiro de 2010, decorrente da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Pitimbu.

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de 15 de março de 2.012, através do Acórdão AC1-TC 0746/12, decidiu: 1) declarar cumprida parcialmente Resolução RC1-TC- 004/2010; 2) julgar regulares os gastos realizados pelo Município de Pitimbu, no exercício de 2008, que se refere às obras em apreço, com exceção daqueles cujos dispêndios foram considerados excessivos; 3) imputar débito no montante de R$ 96.880,90, ao ex-prefeito de Pitimbu, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, em virtude dos excessos apurados nos serviços de pavimentação da Rua Alto da Boa Vista (R$ 25.270,83), construção de um poço e um reservatório em TAQUARA (R$ 2.800,78) e, construção do Posto de Saúde (R$ 68.809,29), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 4) aplicar multa pessoal ao Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, Prefeito Municipal do Pitimbu no valor de R$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso VI, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; 5)- representar o CREA/PB, quanto à ausência da documentação de natureza técnica (de engenharia) a que faz remissão a DICOP; 6) assinar o prazo de (60) sessenta ao atual gestor Prefeito para que demonstre providências no sentido de buscar a conclusão da obra paralisada (Construção do Posto de Saúde) ou dar-lhe outra destinação pública, de modo a minorar aos efeitos do prejuízo já causado ao erário e à sociedade, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória,

Cientificado da decisão conforme ofício nº 233/12, o gestor deixou o prazo transcorrer sem apresentação de defesa.

Foi anexado aos autos (Doc. TC nº 23074/12) ofício da Procuradoria Geral do Estado, informando já ter sido ajuizada a ação executiva para a cobrança da multa imputada através do Acórdão AC1-TC-746/12.

A Corregedoria, após análise dos autos, em seu relatório de fls. 1445/1446, concluiu que o Acórdão AC1-TC- nº 746/12 não foi cumprido.

É o relatório.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de junho de 2013.*

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**
Relator

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**
**1ª CÂMARA**

## VOTO

Diante do exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) ***declararem*** o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-746/12;

2) ***apliquem*** nova multa pessoal ao Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, ex-Prefeito Municipal do Pitimbu no valor de R$ 5.000,00 com fulcro no art. 56, inciso VI, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;

3) ***assinem*** prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para que demonstre providências no sentido de buscar a conclusão da obra paralisada (construção do Posto de Saúde) ou dar-lhe outra destinação pública, de modo a minorar aos efeitos do prejuízo já causado ao erário e à sociedade, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória;

4) ***determinem*** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de junho de 2013.*

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator